



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360 \$
A 1.ª série . . . »	140 \$
A 2.ª série . . . »	120 \$
A 3.ª série . . . »	120 \$
Semestre . . . . .	200 \$
» . . . . .	80 \$
» . . . . .	70 \$
» . . . . .	70 \$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 43 905:

Autoriza o Ministro das Finanças a mandar anular as anuidades da taxa militar ainda não pagas, e a restituir a parte proporcional das que tenham sido remidas, respeitantes a civis mortos em defesa da Pátria, ou vitimados por actos de terrorismo, em qualquer parcela do ultramar português.

#### Decreto-Lei n.º 43 906:

Concede, para efeitos de aposentação, aos sargentos, cabos e soldados da Guarda Nacional Republicana o acréscimo de 25 por cento sobre o número de anos de serviço que no referido corpo de tropas tenham prestado.

#### Decreto-Lei n.º 43 907:

Elimina a situação de reserva prescrita pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 29 759 para os sargentos e praças da Guarda Fiscal, os quais transitarão da situação de serviço activo para a de reforma — Concede ao mesmo pessoal, para efeitos de aposentação, o acréscimo de 25 por cento sobre o número de anos de serviço que no referido corpo de tropas tenham prestado.

### Ministério da Saúde e Assistência:

#### Portaria n.º 18 726:

Dá nova redacção ao artigo 121.º do Regulamento da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, aprovado pela Portaria n.º 17 198.

instruídos com certificados comprovativos dos factos alegados, passados pelas autoridades administrativas ou militares da província onde a morte tiver ocorrido.

Art. 3.º A restituição a que alude o § único do artigo 1.º só será autorizada a favor da viúva, dos descendentes ou ascendentes do falecido.

Art. 4.º As petições e os documentos que as instruírem são isentos de quaisquer imposições, designadamente do imposto do selo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

#### Decreto-Lei n.º 43 906

O serviço na Guarda Nacional Republicana, por sua natureza exaustivo, importa frequentemente a incapacidade física dos sargentos, cabos e soldados antes de atingirem o limite de idade fixado por lei. Como esta situação se identifica com a dos agentes da Polícia de Segurança Pública, torna-se aconselhável a atribuição de uma percentagem de aumento do tempo de serviço, em analogia com o que se acha estatuído em relação àquela Polícia.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para efeitos de aposentação, é concedido aos sargentos, cabos e soldados da Guarda Nacional Republicana o acréscimo de 25 por cento sobre o número de anos de serviço que no referido corpo de tropas tenham prestado.

§ único. O acréscimo a que este artigo se refere sujeita os subscritores da Caixa Geral de Aposenta-

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-Lei n.º 43 905

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a mandar anular as anuidades da taxa militar ainda não pagas que respeitem a civis mortos em defesa da Pátria, ou vitimados por actos de terrorismo, em qualquer parcela do ultramar português.

§ único. Se a taxa militar tiver sido remida, fica também o Ministro das Finanças autorizado a mandar restituir as importâncias que proporcionalmente corresponderem ao período posterior à morte.

Art. 2.º Os pedidos com vista à anulação ou restituição permitidas pelo artigo antecedente deverão ser

ções ao pagamento de quotas, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, e artigo 11.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Comando-Geral da Guarda Fiscal

#### Decreto-Lei n.º 43 907

Não se considera justificado que se mantenha a situação de reserva em relação aos sargentos e praças da Guarda Fiscal, dada a impossibilidade, que em regra se verifica, de nessa situação serem chamados a prestar serviço no activo, embora moderado, devido ao declínio da sua capacidade física, e ainda por não auferirem, nessa situação, qualquer vantagem de gratificação ou contagem de tempo de serviço para a reforma. A eliminação da referida situação coloca o respectivo pessoal em condições análogas ao das corporações congêneres da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana.

Por outro lado, o serviço na Guarda Fiscal, por sua natureza exaustivo, importa frequentemente a incapacidade física dos sargentos, cabos e soldados antes de atingirem o limite de idade fixado por lei. Como esta situação se identifica, também, com a dos agentes da Polícia de Segurança Pública e do pessoal da Guarda Nacional Republicana, torna-se aconselhável a atribuição de uma percentagem de aumento de tempo de serviço, em analogia com o que, em relação aos primeiros, se acha estatuído.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminada a situação de reserva prescrita pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 29 759, de 18 de Julho de 1939, para os sargentos e praças da

Guarda Fiscal, os quais transitarão da situação de serviço activo para a de reforma.

Art. 2.º A idade para o alistamento na Guarda Fiscal é dos 24 aos 26 anos. O limite de idade para a prestação de serviço activo para os sargentos e praças é de 56 anos.

Art. 3.º Para efeitos de aposentação, é concedido aos sargentos e praças da Guarda Fiscal o acréscimo de 25 por cento sobre o número de anos de serviço que no referido corpo de tropas tenham prestado.

§ único. O acréscimo a que este artigo se refere sujeita os subscritores da Caixa Geral de Aposentações ao pagamento de quotas, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, e artigo 11.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

### MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

#### Direcção-Geral da Assistência

#### Portaria n.º 18 726

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, e do § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 38 885, da mesma data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, que o artigo 121.º do Regulamento da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, aprovado pela Portaria n.º 17 198, de 1 de Junho de 1959, passe a ter a seguinte redacção:

Durante a fase de instalação, os lugares de monitora-chefe e monitora poderão ser preenchidos por enfermeiras de reconhecida idoneidade e competência, sendo dispensadas as condições referidas nos artigos 106.º e 107.º

Ministério da Saúde e Assistência, 12 de Setembro de 1961. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.